

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO

2ª. VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N. 0010501-68.2014.5.14.0402

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face de **BANCO DA AMAZONIA S.A.**, alegando, em síntese, que: o requerido implantou sistema de ponto eletrônico em dezembro/2012, quando então passou a descontar o intervalo intrajornada de 15 minutos dos empregados sujeitos à jornada de 6 horas; os 15 minutos de intervalo eram gozados dentro de jornada de 06 horas diárias, e jamais acrescentados como jornada de modo a perfazer a jornada de 06h15min; somente após a implantação do ponto eletrônico, os bancários com a jornada de 06 horas diárias, passaram a gozar dos seus 15 minutos após o labor diário de 6 horas. **Postula:** que os funcionários do Banco da Amazônia, território do Estado do Acre, não sejam mais compelidos, unilateralmente, por seu empregador, a ter jornada superior à contratada antes de dezembro/2012, estabelecendo-se em definitivo a jornada de 6 (seis) horas diárias, já que não houve convenção ou acordo coletivo alterando tal jornada; a condenação do Banco da Amazônia, cujos funcionários realizaram jornada diária de 6h15min, ao pagamento das horas extraordinárias a que têm direito seus

empregados a partir de dezembro/2012 até o restabelecimento da jornada de 6h diárias; Reflexos das horas extraordinárias requeridas no item anterior sobre DSR, 13ª salários, assim como nas férias do mesmo período, acrescidas de 1/3 e o recolhimento dos depósitos fundiários, PLR; que a execução de sentença, em relação AP pedido de item “b” e “c”, seja realizada mediante habilitação individual dos interessados, na forma dos artigos 95 e 97 do CDC; honorários Advocatícios a serem fixados no importe de 15% sobre o valor da causa. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$30.000,00. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 868036).

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência. Frustrada a primeira tentativa conciliatória, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos.

O requerente se manifestou sobre os documentos juntados com a contestação (ID 0148bb3).

O Ministério Público do Trabalho, embora devidamente intimado para a audiência de instrução (ID 8db10d2), não compareceu, tampouco emitiu parecer escrito.

Foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As partes permaneceram inconciliáveis.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

- Bancário. Intervalo intrajornada. Alteração contratual lesiva.

O requerente alega que o requerido “*implantou o sistema de ponto eletrônico, mais precisamente a partir de dezembro/2012 e com essa implantação passou a descontar o intervalo intrajornada de 15 minutos dos empregados sujeitos à jornada de 06 horas, que passou a ser de 06 horas e 15 minutos, restando desse modo elástica*”.

Aduz que “*os quinze minutos de intervalo a que fazia jus eram gozados dentro de jornada de 06 horas diárias, e jamais acrescentados como jornada de modo a perfazer a jornada de 06h15min*”.

Afirma que “*somente após a implantação do ponto eletrônico, os bancários com a jornada de 06 horas diárias, passaram a gozar dos seus 15 minutos após o labor diário de 6 horas*”.

Ressalta que “*a condição mais benéfica instruída não se restringia à minoria, ou mesmo à parte dos funcionários, eis que se configurava em prática institucionalizada pela empresa e que beneficiava a todos os funcionários sujeitos à jornada de 6h/dia*”.

Argumenta que “*a empresa requerida estabeleceu vantagem que se incorporou ao contrato de trabalho de seus empregados de tal forma que não mais poderia ser retirada, eis que a sua supressão implicaria, inegavelmente, em alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, o que é expressamente vedado pela legislação trabalhista e pelos princípios que norteiam o direito laboral*”.

Informa que “*o registro de ponto na empresa requerida, até pouquíssimo tempo atrás (dezembro/2012), era feito manualmente, tendo sido sempre alvo de reivindicações da categoria a implantação de ponto eletrônico*”.

Sustenta que “*houve alteração contratual lesiva aos empregados, sendo aplicável, na hipótese, o disposto no art. 468 da CLT, de modo que os 15 minutos a mais trabalhados por todos os funcionários do Banco da Amazônia, no Estado do Acre, com jornada de 6h, devem receber como extra o labor ocorrido além da jornada contratual até o efetivo restabelecimento da jornada de 6 horas diárias, pois desde dezembro/2012 foram compelidos ao exercício do labor numa jornada de 6h15min, sem jamais terem sido consultados para tanto*”.

Postula que: “*os funcionários do Banco da Amazônia, território do Estado do Acre, não sejam mais compelidos, unilateralmente, por seu empregador, a ter jornada superior à contratada antes de dezembro/2012, restabelecendo-se em definitivo a jornada de 6 (seis) horas diárias, já que não houve convenção ou acordo coletivo alterando tal jornada*”; seja “*condenado o Banco da Amazônia, cujos funcionários realizaram jornada diária de 6h15min, ao pagamento das horas extraordinárias a que têm direito seus empregados, a partir de dezembro/2012 até o restabelecimento da jornada de 6h00 diárias*”.

”, bem como “*reflexos das horas extraordinárias requeridas no item anterior sobre DSR, 13ª salários, assim como nas férias do mesmo período, acrescidas de 1/3 e o recolhimento dos depósitos fundiários, PLR*”.

O requerido, por sua vez, alega que “*implantou em 27 de dezembro de 2012, o Sistema de Ponto Eletrônico – SISPE, justamente visando maior exatidão nos registros e a correção de várias falhas que ocorriam no controle manual*”.

Sustenta que “*está fazendo valer o disposto no que § 2º do artigo 71 da CLT dispõe expressamente que o intervalo de descanso não são computados na jornada de trabalho*”.

Argumenta que “*os empregados bancários são contratados para uma jornada de 06 horas, e com o SISPE, tais empregados não passaram a laborar 06 horas e quinze minutos, os mesmos continuam obrigados a laborar as 06 horas constantes no artigo 224 da CLT e o intervalo de descanso de 15 minutos permanece respeitado*”.

Aduz que “*os empregados de 06 horas continuam laborando a mesma quantidade de horas, nos termos do artigo 224 da CLT e os 15 minutos não estão sendo computados, nos termos do § 2º do artigo 71 da CLT*”.

Pugna pela improcedência dos pedidos descritos na petição inicial.

Analiso.

Nos termos do art.224 da CLT, “a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal **será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana**” (grifo meu).

O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece “a duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, **assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação**” (grifo meu).

Conforme já pacificado no âmbito do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a categoria dos bancários está submetida à determinação prevista no art. 71, §2º, da CLT e, portanto, não se computa o intervalo de descanso na duração do trabalho.

Vejamos o conteúdo da Orientação Jurisprudencial n.178 da SDI-1 do E.TST, *in verbis*:

BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

Todavia, o requerente afirma que o intervalo intrajornada dos bancários do requerido estava inserido dentro da jornada de trabalho de 6 horas, motivo pelo qual é lógico concluir que eles trabalhavam apenas 5h45min por dia, pois usufruíam efetivamente de 15 minutos de descanso.

Ocorre que, segundo argumenta o requerente, o requerido, após a implantação do ponto eletrônico no mês de dezembro/12, passou a exigir jornada efetiva de 6 horas diárias, o que é reconhecido na contestação.

Segundo o requerido, o Sistema de Ponto Eletrônico – SISPE foi implantado em 27 de dezembro de 2012 e, a partir de então, “*está fazendo valer o disposto no que § 2º do artigo 71 da CLT dispõe expressamente que o intervalo de descanso não são computados na jornada de trabalho*”.

O requerido, portanto, implicitamente reconhece em sua contestação que efetivamente promoveu alteração contratual lesiva aos seus empregados, o que também está comprovado pela instrução normativa juntada aos autos (**ID 816197**).

Inclusive, o preposto do requerido confessou que os funcionários que não possuem função comissionada trabalham 06 horas por dia, já incluído os 15 minutos de descanso e que tal circunstância “sempre foi assim” e não houve alteração, mesmo após implantação do ponto eletrônico.

Vale ainda destacar a afirmação do preposto no sentido de que “aproximadamente por 30 dias, em razão de configuração do ponto eletrônico, o sistema não computou os 15 minutos de descanso dentro da jornada de 06 horas”.

Porém, o preposto destacou “que nunca foi exigido dos funcionários o gozo dos 15 minutos de descanso após a jornada de 06 horas, tampouco houve descontos nos salários dos funcionários que eventualmente não usufruíram dos 15 minutos de descanso após a jornada”.

Portanto, como se observa, o depoimento do preposto está em franco descompasso com a tese defensiva e representa verdadeira confissão real.

O art. 348 do CPC dispõe que “há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário”.

Nesse sentido, como leciona o Carlos Henrique Bezerra Leite, “a confissão real goza de presunção absoluta, razão pela qual a parte a quem ela aproveita retira de si o onus probandi do fato confessado e o juiz tem o dever de acatá-la como fator determinante para o deslinde da questão” (grifo meu).

Ainda que assim não fosse, a testemunha Sérgio Luiz F. Gallo foi categórico em afirmar que “a partir da implantação do ponto eletrônico, o BASA passou a exigir o gozo dos 15 minutos de descanso após a jornada de 6h” e “que tal exigência ocorreu até meados de Junho/13”.

Ademais, a referida testemunha afirmou que “que os empregados cumpriram efetivamente a determinação do BASA de gozar os 15 minutos após a jornada de trabalho no período de Dezembro/12 a Junho/13”.

Portanto, está robustamente provado que o requerido promoveu alteração contratual lesiva, na medida em que os seus empregados, que trabalhavam efetivamente 5h45min, passaram a trabalhar 6 horas por dia.

Nos termos do art.468 da CLT, “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (grifo meu).

Assim sendo, declaro a nulidade da alteração contratual promovida pelo requerido nos contratos de trabalho dos seus funcionários no Estado do Acre e sujeitos à jornada de 6 horas por dia, após a implantação do Sistema de Ponto Eletrônico – SISPE, em 27 de dezembro de 2012.

Por consequência, reconheço o direito dos funcionários do requerido no Estado do Acre e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012 à jornada de trabalho de 6 horas, já incluído o intervalo intrajornada de 15 minutos, até que Acordo ou Convenção Coletiva celebrado entre as partes venha dispor de modo contrário.

Condeno, por isso, o requerido a se **abster** de exigir dos seus funcionários, **no Estado do Acre**, sujeitos à jornada de 6 horas por dia e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012, o estancamento da jornada de trabalho em 15 minutos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00, a ser revertida ao requerente.

- Horas extras e reflexos.

Em razão do que foi decidido no tópico anterior, condeno o requerido ao pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, aos empregados sujeitos à jornada de 6 horas por dia e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012 que tiveram sua jornada de trabalho ampliada de 6h para 6h15min, no período de 27 de dezembro de 2012 até o restabelecimento da jornada de 6 horas diárias, já incluído o intervalo intrajornada de 15 minutos.

Em razão da habitualidade, condeno o requerido ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias deferidas no repouso semanal remunerado, 13ª salários, férias + 1/3 e FGTS.

No que tange à repercussão das horas extras sobre a participação nos lucros e resultados (PLR), por se tratar de matéria de direito, não se vislumbra qualquer elemento indicativo nos autos de sua integração na base de cálculo da referida verba que é desvinculada da remuneração, na forma do art. 7º, XI, da CF/88. Por conseguinte, rejeito o pleito de repercussão das horas extras sobre a “PLR”.

Deverá ser observada a Súmula 113 do TST, a qual pacificou o entendimento de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, motivo pelo qual não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Acolho, por fim, o pedido para determinar que a execução seja realizada mediante habilitação individual dos interessados nestes autos, na forma dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 769 da CLT.

- Honorários advocatícios.

Nos termos da Súmula 219, III, do TST, “são devidos os honorários advocatícios *nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual* e nas lides que não derivem da relação de emprego” (grifo meu).

Condeno, pois, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

- Justiça Gratuita

Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é indevida a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, salvo casos especiais e desde que demonstrada, de forma inequívoca, a sua impossibilidade para responder pelas despesas processuais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE** em face de **BANCO DA AMAZONIA S.A.**, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos descritos na petição inicial para:

a) **declarar** a nulidade da alteração contratual promovida pelo requerido nos contratos de trabalho dos seus funcionários no Estado do Acre e sujeitos à jornada de 6 horas por dia, após a implantação do Sistema de Ponto Eletrônico – SISPE, em 27 de dezembro de 2012;

b) **reconhecer** o direito dos funcionários do requerido no Estado do Acre e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012 à jornada de trabalho de 6 horas, já incluído o intervalo intrajornada de 15 minutos, até que Acordo ou Convenção Coletiva celebrado entre as partes venha dispor de modo contrário;

c) **condenar** o requerido a se **abster** de exigir dos seus funcionários, no Estado do Acre, sujeitos à jornada de 6

horas por dia e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012, o elastecimento da jornada de trabalho em 15 minutos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00, a ser revertida ao requerente;

d) **condenar** o requerido ao pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, aos empregados sujeitos à jornada de 6 horas por dia e admitidos antes de 27 de dezembro de 2012 que tiveram sua jornada de trabalho ampliada de 6h para 6h15min, no período de 27 de dezembro de 2012 até o restabelecimento da jornada de 6 horas diárias, já incluído o intervalo intrajornada de 15 minutos;

e) **condenar** o requerido ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias deferidas no repouso semanal remunerado, 13ª salários, férias + 1/3 e FGTS;

f) **condenar** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação;

g) **determinar** que a execução seja realizada mediante habilitação individual dos interessados nestes autos, na forma dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 769 da CLT.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos.

As parcelas deferidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do C. TST, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Resolução 008/2005 do CSJT).

São, ainda, devidos desde o ajuizamento da presente reclamatória, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do C. TST, juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, simples e *pro rata die*.

Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302, da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial, assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Diante disso, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes parcelas deferidas: horas extras e reflexos no repouso semanal remunerado e 13º salário. As demais parcelas são de natureza indenizatória.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (Súmula 368, III, do TST), a cargo do empregador tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91.

Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da parte reclamada se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao Sindicato.

Custas processuais, pelo requerido, no valor de R\$600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$30.000,00).

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

Rio Branco/AC, 10 de outubro de 2014.

(Assinado digitalmente)

Celso Antonio Botão Carvalho Júnior

Juiz do Trabalho Substituto